



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13227.000155/00-15
Recurso n° : 145.266
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : WANDERLEY ANTONIO DE ARAÚJO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM – PA
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão n° : 106-15.489

IRPF – DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA – PAGAMENTO COMPROVADO – DEDUÇÃO RESTABELECIDADA - Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95, a importância paga a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, pode ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por WANDERLEY ANTONIO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13227.000155/00-15
Acórdão nº : 106-15.489

Recurso nº : 145.266
Recorrente : WANDERLEY ANTONIO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Em face de Wanderley Antonio de Araújo foi lavrado o auto de infração de fls. 07-10, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1998, no valor de R\$ 1.898,10, de imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 8.025,78, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 01/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 19.224,95.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício e, ainda, da glosa de deduções com contribuição previdenciária oficial, com despesas médicas e com pensão alimentícia.

Na impugnação de fls. 14-17 o contribuinte, devidamente representado, insurgiu-se apenas com relação às glosas de deduções, tendo elaborado quadros com as informações que seriam corretas, de acordo com a documentação de fls. 18-36.

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 2.962, que se encontra às fls. 50-53, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas. Declaração Anual Inexata.

Mantido como omissão o valor de rendimento perfeitamente identificado, como tal entendido aquele em que são conhecidos a fonte pagadora e o beneficiário, e cuja omissão está comprovada nos autos.

Contribuição Previdenciária.

Na determinação da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13227.000155/00-15
Acórdão nº : 106-15.489

Despesas Médicas.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas e hospitais comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Pensão Alimentícia.

Não tendo sido comprovadas com documentação hábil as alegações do impugnante, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte.

A procedência parcial do crédito tributário deve-se ao restabelecimento da dedução com contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 7.533,67 e com despesas médicas no valor de R\$ 5.601,80, em razão dos documentos de fls. 20-21, 28-30 e 32. A glosa de despesas com pensão alimentícia restou mantida pelo fato de que o documento de fls. 22 não comprovaria o pagamento da dedução pleiteada.

Intimado da decisão de primeira instância o sujeito passivo, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 60-63 para requerer, fundamentalmente, o restabelecimento da despesa com pensão alimentícia, alegando que nos autos da ação de separação consensual que tramitou perante a Comarca de Jarú (RO), cuja cópia está juntada às fls. 65-84, foi estipulado o valor da pensão alimentícia em R\$ 2.000,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13227.000155/00-15
Acórdão nº : 106-15.489

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 110.

Encontra-se em discussão, em sede de recurso, apenas a glosa de despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 6.480,00, pois as demais infrações apuradas pela autoridade lançadora não são questionadas pelo recorrente.

Pois bem, o artigo 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95 trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(Grifei)

Quanto à questão, o acórdão recorrido manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que o documento de fls. 22, por si só, não comprovaria o pagamento efetuado pelo sujeito passivo a título de pensão alimentícia.

Tal documento trata-se de Termo de Audiência em Separação Consensual, através do qual o MM. Juiz de Direito da Comarca de Jarú (RO), em 09/08/1996, homologou por sentença a separação judicial consensual de Wanderley Antonio de Araújo e de Denise Bastos Pinheiro de Araújo, nos termos da petição de fls. 15-18 daqueles autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13227.000155/00-15
Acórdão nº : 106-15.489

Em anexo ao recurso voluntário o contribuinte trouxe, entre outros documentos, cópia da citada petição de fls. 15-18 da ação de separação consensual, em cujo item 3 consta que *"3. Para a manutenção e educação dos filhos dos requerentes o Cônjuge Varão contribuirá com uma pensão alimentícia mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que serão depositados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido na conta corrente que a Cônjuge Varoa mantém na Ag. do Banco do Brasil S/A, de Jarú ou na Ag. do Banco Bradesco S/A, de Jarú"* (fls. 81).

Além disso, junto à impugnação, às fls. 23-27, está cópia da declaração de ajuste anual do exercício 1998 da contribuinte Denise Bastos Pinheiro, CPF/MF nº 561.592.857-34, ex-esposa do recorrente, que informou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas o valor de R\$ 6.480,00, sendo exatamente esta a importância pleiteada pelo recorrente a título de dedução com pensão alimentícia.

Embora não haja coincidência entre o valor da dedução com pensão alimentícia pleiteado pelo sujeito passivo (R\$ 6.480,00) e aquele fixado judicialmente, que corresponde a R\$ 24.000,00 no ano (R\$ 2.000,00 X 12 meses), pelo conjunto probatório dos autos entendo que a dedução de R\$ 6.480,00 merece ser restabelecida.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento, para os fins de restabelecer a dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 6.480,00, com relação à declaração de ajuste anual do exercício 1998.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


GONÇALO BONET ALLAGE

